

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 033/2024

Pregão Eletrônico nº 009/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EM VENTILADORES MECÂNICOS COM EMISSÃO DE LAUDOS DE CONFORMIDADE.

Impugnante: MG MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Trata-se a presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MG MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2024, encaminhada ao Agente de Contratação deste procedimento licitatório, que procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de abertura da licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2024 foi publicado, no Imprensa Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, em 1502/2024, com abertura prevista para o dia 04/03/2024. De acordo com o subitem 6 deste Edital, "Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, poderá impugnar o presente Edital, na forma eletrônica, conforme abaixo:

6. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

6.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica por e-mail compraspme@extrema.mg.gov.br dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame e no horário comercial (08:00 às 12:00/13:00 às 17:00 horas) ou protocolados em nosso setor dentro do mesmo prazo por representante legal da empresa ou procurador com poderes específicos, que deverá ser comprovado através de documentação (Procuração dentro de vigência atual) que obrigatoriamente deverá acompanhar a impugnação ou questionamento.

6.3. A impugnação ou questionamento será dirigido à autoridade que elaborou o Termo de Referência para análise e julgamento, onde será proferida a decisão da impugnação ou resposta ao questionamento em até 02 (dois) dias úteis após seu recebimento e 01 (um) dia útil anterior a abertura do certame.

6.4. A impugnação ou questionamento interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

6.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

6.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

6.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame caso o teor interfira em elaboração de proposta e prejudique a apuração de proposta mais vantajosa.

6.7. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico.

Constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrar-se-ia no dia 28/02/2024 às 17:00 horas.

A presente impugnação foi recebida via Plataforma Eletrônica de Licitações, no dia 28/02/2024, às 17:16 horas, não cumprindo o que estabelece o edital, encontrando-se, portanto, INTEMPESTIVA, fato este que impossibilita o seu conhecimento.

II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA

A empresa interessada impugna, em suma, as seguintes questões:

II - DA INEXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

A presente impugnação fundamenta-se na constatação da ausência de critérios claros e objetivos relacionados à qualificação técnica exigida no edital. Com o intuito de promover a isonomia, a transparência e a competitividade no processo licitatório, sugere-se a inclusão dos seguintes documentos como requisitos para habilitação das empresas licitantes:

- EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA PELA EMPRESA E PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A Lei 14.133/2021, é enfática em sua determinação ao estabelecer a necessidade de apresentação de um profissional devidamente registrado no conselho profissional competente quando da qualificação técnica profissional. Senão, veja o Art. 67, inciso I:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será ~~constar~~ a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Essa fundamentação legal reforça a importância de um aprimoramento do edital, uma vez que a exigência de profissionais devidamente registrados visa garantir a competência técnica necessária para a execução dos serviços contratados, promovendo, assim, a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços de manutenção de equipamentos.

Ademais, a Lei Federal nº 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, é clara ao estabelecer que a empresa prestadora de serviço de engenharia, bem como os profissionais do quadro técnico, detenha registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (grifo nosso)

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Com base no exposto, solicita-se a inclusão da apresentação dos registros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) tanto da empresa quanto do Responsável Técnico, como critério de HABILITAÇÃO, especificando as categorias e especialidades necessárias para a execução dos serviços em questão. Ademais, sugere-se a incorporação da exigência de comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico, por meio de contrato de trabalho ou documento equivalente. Essa medida visa garantir não apenas a estabilidade, mas também o comprometimento da empresa licitante, promovendo assim uma maior segurança na condução dos serviços a serem contratados.

III. DA ANÁLISE

Diante da intempestividade não será analisado o mérito.

IV - DA DECISÃO

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos legais, a impugnação não reúne condições para ser admitida e conhecida, pela intempestividade apurada, NÃO TENDO, PORTANTO, seu mérito julgado, permanecendo na íntegra todo o conteúdo do Edital, na forma disposta, permanecendo a data da sessão de abertura para 04/03/2024, às 09:00 horas.

Extrema – MG, 29 de fevereiro de 2024.

Paulo Roberto da Silva Junior
Agente de Contratação
Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023.